

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito (cf. fls. 149/154) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA, que declarou a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação penal, por se tratar de falsificação grosseira, desclassificando o delito de moeda falsa, previsto no art.289, *caput*, do Código Penal, para o delito de estelionato, previsto no art. 171 desse mesmo diploma legal.

2. O magistrado *a quo* entendeu que, no presente caso, as cédulas falsas possuíam características grosseiras, não apresentando condições suficientes para serem confundidas com dinheiro autêntico pelo homem médio. Assim, não colocando em risco a fé pública, não se justificaria a incriminação no art.289, *caput*, do Código Penal. Porém, sendo a falsificação idônea à prática do estelionato, não seria cabível afastar o possível cometimento deste crime, cujo processo e julgamento competem à Justiça Estadual (Súmulas n°.17 e 73, STJ).

3. O Ministério Público Federal sustenta, em razões recursais, *verbis* (fls. 149/154):

“(...) magistrado a quo entendeu que as cédulas que constituem o objeto material do delito imputado seriam grosseiramente falsificadas, não reunindo condições bastantes para serem confundidas com dinheiro autêntico pelo homem médio, enganando somente cidadãos incautos.

(...) o laudo pericial atestou que as cédulas possuem ‘boa qualidade de impressão e podem ser confundidas com papel autêntico no meio circulante, principalmente quando observadas sob condições desfavoráveis de iluminação ou quando recebidas por pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança do papel moeda autêntico, ou ainda, em meio a um conjunto de outras cédula’.

Noutro falar: as irregularidades encontradas nas cédulas, a exemplo do que normalmente se dá em todos os casos que versam o delito de moeda falsa, não são suficientes, segundo laudo pericial realizado, para secundar juízo afirmativo sobre a ocorrência de falsificação”

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão de fls. 140/145, para que seja declarada a competência da Justiça Federal e dado efetivo processamento à ação penal em seus regulares termos.

4. Contra-razões do recorrido às fls. 169/172, pugnano pela manutenção da decisão.

5. Nesta instância, o *Parquet*, por meio da Procuradora Regional da República Rosane Cima Campiotto, opina pelo provimento do recurso ministerial.

6. Em petição de fls.199/201, aDefensoria Pública da União pugna pelo “relaxamento da prisão de Ronaldo Alves da Silva, em virtude do excesso de prazo da prisão, ou a concessão de liberdade provisória, independentemente de fiança, por se tratar de pessoa sem condições financeiras para arcar com esse ônus, em razão da ausência dos requisitos da prisão preventiva”.

7. É o relatório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 44410620084013807/MG (2008.38.07.004490-5)

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Como se viu do relatório, cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA, que declinou da competência para a Justiça Comum Estadual, ao fundamento de que as cédulas apreendidas “(...) *possuíam características grosseiras, não apresentando condições bastantes para serem confundidas com dinheiro autêntico pelo homem médio, enganando somente cidadãos incautos. Logo, não sendo colocada em risco a fé pública, não se justifica a incriminação no art. 289, caput, do Código Penal. (...) sendo a falsificação idônea à prática do estelionato, não se afasta o possível cometimento deste crime, cujo processo e julgamento competem à Justiça Estadual (Súmulas nº. 17 e 73, STJ)*”.

2. Inicialmente, impõe-se determinar a competência da Justiça Federal. A conduta tipificada no artigo 289 e parágrafos, do Código Penal, sob o título: “*Dos Crimes Contra a Fé Pública*”, define, como crime, a falsificação de papel-moeda, ou a sua colocação em circulação, o que vem a ser a hipótese dos presentes autos.

O Juízo a quo deu-se por incompetente, em razão de, supostamente, tratar-se de cédulas que “*possuíam características grosseiras*”, o que remeteria a competência à Justiça Comum Estadual.

Inobstante as razões deduzidas pelo Juiz singular, não vejo como manter a decisão recorrida, haja vista que o Laudo Pericial não corrobora com o entendimento de falsificação grosseira. Com efeito, muito embora as cédulas apreendidas apresentem irregularidades, sendo as mesmas apontadas pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, por intermédio do Laudo de Exame de Moeda acostado às fls. 63/65, peritos criminais atestaram que as mesmas possuem boa qualidade de impressão e podem ser confundidas por autênticas no meio circulante. Veja-se:

“As cédulas falsas questionadas possuem boa qualidade de impressão e podem ser confundidas com o papel moeda autêntico no meio circulante, principalmente quando observadas sob condições desfavoráveis de iluminação ou quando recebidas por pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança do papel moeda autêntico, ou ainda, em meio a um conjunto de outras cédulas.”

Desta feita, depreende-se do teor do documento, que a falsificação é de “*boa qualidade*”, podendo vir a ser aceita no meio circulante, como de fato ocorreu, tendo em vista que o próprio réu confessou, em sede inquisitorial e em juízo, que repassou as notas no comércio local. Ora, como muito bem destacou o Ministério Público Federal, no recurso em sentido estrito interposto às fls. 149/154, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante do acusado e suas avaliações subjetivas sobre a qualidade da contrafação não podem ser considerados suficientes, a ponto de superar as conclusões dos peritos criminais no laudo técnico produzido (fls. 63/65). Nesse ponto adoto integralmente os argumentos consignados pelo *Parquet* como razão de decidir. *In Verbis*:

Com efeito, sem embargo de duas das três testemunhas terem alegado que a falsificação seria de difícil percepção, a circunstância de todas elas serem policiais militares ou federais não permite que suas avaliações subjetivas sobre a qualidade da contrafação sejam consideradas suficientes para contrapor as conclusões do exame técnico produzido. É que, no exercício da profissão, lidam tais pessoas, diariamente, com ocorrências a envolver moeda falsa, revelando que elas não possuem, em casos como o presente, a percepção que é própria do

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 44410620084013807/MG (2008.38.07.004490-5)

'homem médio'. Contrariamente a este, sabem tais testemunhas, com maior facilidade, identificar, a partir de aspectos técnicos, a contrafação de papel moeda.

(...)

Ademais, é sabido que a falsificação não será grosseira somente porque não imita com perfeição os caracteres do papel moeda original. Havendo a potencialidade de que a moeda falsa seja aceita como verdadeira no meio circulante, ainda que a falsificação não reproduza com inteira fidedignidade as características do papel-moeda autêntico, restará caracterizado o delito do art. 289 do Código Penal."

De mais a mais, no testemunho ofertado pelo policial militar Agnaldo Rodrigues de Souza (fl. 121), o mesmo afirmou, em clara dissonância com os demais testemunhos, que para os leigos a falsidade não poderia ser detectada, tão-somente, pelo aspecto visual, mas, sim, através do toque e pela verificação do número de série. Tais alegações, se consideradas paralelamente à confissão do acusado (fls. 07/08 e fls. 119/120) e ao laudo pericial produzido (fls. 63/65), permitem considerar que as notas apreendidas possuem potencialidade lesiva, podendo enganar aqueles para os quais, porventura, forem repassadas. Tal fato impossibilita a declinação da competência para a Justiça Estadual, nos moldes expostos pelo juiz sentenciante.

Com base nesse entendimento, este Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se manifestou, *ipsis litteris*:

"Apenas na hipótese de contestação imediata pelo homem comum, a falsificação de moeda é de ser considerada grosseira e sem aptidão para enganar. Concluindo o laudo pericial que a cédula falsa continha aspecto pictórico semelhante ao das autênticas, podendo causar engano a pessoas pouco observadoras, o crime é de moeda falsa, de competência da Justiça Federal."

(RCCR 1998.01.00.046792-3/RO, Relator Juiz OSMAR TOGNOLO, 3ª Turma, julg. em 09/12/1998, publ. em 12/03/1999).

"CRIME DE MOEDA FALSA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NULIDADE DO PROCESSO.

A competência para processar e julgar a presente ação penal é da Justiça Federal, pois não se tratando de falsificação grosseira, não há que se falar na caracterização do crime de estelionato, a atrair a aplicação da súmula 73 do STJ."

(ACR nº 1998.01.00.017678-1/BA, Relator Juiz LEÃO APARECIDO ALVES, 2ª Turma Suplementar do TRF-1ª Região, julg. em 03/12/2002, publ. DJ de 06/02/2003, pág. 74).

"PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CIRCULAÇÃO. IDONEIDADE PARA ENGANAR HOMEM COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar o crime de circulação de moeda falsa previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, quando a falsificação é capaz de enganar o homem comum.

2. Recurso provido."

(RCCR 2000.33.00.026479-1 /BA, Relator Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF-1ª Região, julg. em 06/12/2000, publ. D.J. de 19/02/2001, pág. 62

Desse modo, a falsificação deve estar apta a enganar o homem médio, ou seja, aquele que não tem conhecimento especializado em matéria de moeda circulante, sem a necessidade de estarem presentes todos os requisitos característicos do papel-moeda, para que

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 44410620084013807/MG (2008.38.07.004490-5)
se conclua pelo crime, em tese, de moeda falsa, não se podendo falar em aplicação do enunciado nº 73 da Súmula do S.T.J.

Também nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em outras ocasiões, decidiu:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA.FALSIFICAÇÃO IDÔNEA. LAUDO PERICIAL.

1. Constatado por laudo pericial não se tratar de falsificação grosseira, estando a nota apta a circular livremente no mercado por reunir condições de ludibriar o homem comum, não há que se falar em aplicação do enunciado n.º 73 da Súmula do STJ, caracterizando-se, em tese, o crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6.ª Vara de Ribeirão Preto-SP” (cf. CC 32357/SP, Relator Min. PAULO GALLOTTI, STJ, julg. em 12/06/2002, publ. DJ de 02/12/2002, pág. 00219).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MOEDA FALSA - FALSIFICAÇÃO BEM ELABORADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Se a falsificação se mostrar apta a ludibriar pessoa de conhecimento comum, a sua introdução em circulação caracteriza, em tese, o delito previsto no art. 289, § 1º, do CP, ensejando o processo e julgamento do feito pela Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª. Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais” (cf. CC 28420/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, STJ, julg. em 27/09/2000, publ. DJ de 18/12/2000, pág. 00154).

Desta feita, há de ser reformada a decisão recorrida que declinou da competência para a Justiça Comum Estadual, devendo ser processada e julgada a presente ação penal perante esta Justiça Federal de 1ª Instância, por tratar-se de matéria de sua competência.

Requer a Defensoria Pública da União, em petição de fls. 199/201, o relaxamento da prisão do réu, ou sua liberdade provisória, independentemente de fiança, em virtude do excesso de prazo da prisão.

Com efeito, em petições de fls. 165 e 178, requer o réu, em carta redigida de próprio punho e endereçada ao Juízo de Primeiro Grau, o julgamento do seu processo, em razão de estar preso há mais de ano. Veja-se:

“Excelentíssima senhora Juíza. Venho respeitosamente através desti ofício pra pedir a senhora que manda o resultado do meu processo. Pois já tem um ano e quarto mês que estou preso. E ainda Não chegou o Resultado do meu processo. Eu gostaria que a senhora mandace o Resultado do meu processo. Pra min fica sabendo o tempo que vou fica preso. Eu gostaria que a senhora mandace a minha absovição ou comdenação”.

De fato, não há como manter preso o acusado, hoje há quase 02 (dois) anos na cadeia, quando nem teve início a instrução do seu processo.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, mantendo-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito e, de ofício, concedo *Habeas Corpus* ao acusado, para conceder-lhe a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver solto, devendo ele comparecer a todos os atos do processo.

4. É como voto.